



TC 040.953/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério das Cidades.

Assunto: Embargos de declaração contra decisão que conheceu embargos de declaração, rejeitando-os no mérito.

Embargantes: Due Promoções e Eventos Ltda.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Jogo de Planilhas Contas Irregulares. Débito Solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Não conhecimento por intempestividade e não apresentar fatos novos. Embargos de declaração. Ausência de omissão e contradição do acórdão embargado. Conhecimento e não provimento. Novos embargos de declaração. Ataca decisão que julgou embargos. Ausência de omissão da decisão embargada. Conhecimento e não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 319), em face do Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário (peça 299), que conheceu os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de recurso de reconsideração por intempestividade e não apresentação de fatos novos, porém, rejeitando-os, no mérito, em razão de o acórdão embargado não apresentar obscuridade, omissão ou contradição.

HISTÓRICO

2.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial que se originou de processo de Representação (TC 013.327/2009-1) iniciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e que foi constituído por força do Acórdão 2.764/2012-TCU-Plenário (peça 4). A representação tratou de potenciais irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

2.2. Em essência, restou configurado nos autos que a empresa vencedora, Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente denominada Due Promoções e Eventos Ltda., venceu o certame com proposta de preços maculada pelo denominado jogo de planilhas, em desacordo com as regras insculpidas no artigo 48, II, da Lei 8.666/93, o que acarretou prejuízos aos cofres públicos.



Itens do orçamento vencedor chegaram a carregar sobrepreço entre 69% e 903% em relação à média dos preços pesquisados pelo TCU.

2.3. Dentre as irregularidades constatadas no âmbito do procedimento licitatório, destacam-se:

a) elaboração de orçamento superestimado em relação à pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante;

b) desconsideração por parte da Administração dos preços praticados em outras licitações;

c) obtenção do menor preço global, pela empresa Dialog, mediante cotação de valores irrisórios para itens menos empregados na realização de eventos;

d) superestimativa do orçamento elaborado pela contratante, o que comprometeu a análise do orçamento e da média dos valores ofertados pelos concorrentes como parâmetro para constatar o sobrepreço contido na proposta vencedora;

e) exame deficiente da exequibilidade dos preços ofertados, realizado em função do preço global da proposta, e não dos itens que as compunham.

2.4. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., juntamente com as dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Candido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, condenando-os solidariamente ao ressarcimento dos débitos apurados, além de multas individuais (peça 184).

2.5. Em face da decisão condenatória, a empresa Due Promoção e Eventos Ltda. e os Srs. Renato Stoppa Cândido e Francisco Fróes opuseram embargos declaratórios (peças 211, 214 e 220, respectivamente), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário (peça 221) no sentido de não conhecer os aclaratórios opostos pelo Sr. Francisco Fróes, por restarem intempestivos, e conhecer dos demais, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2.6. Na sequência, os mencionados responsáveis, bem como o Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva, interpuseram recursos de reconsideração (peças 232-234 e 250), que foram apreciados por meio do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260). Os recursos dos responsáveis foram não conhecidos por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos e, o apelo apresentado pelo Sr. Luiz Cezar, não conhecido por absoluta ausência de interesse recursal.

2.7. Com o objetivo de suprir alegadas omissão, obscuridade e contradição contidas na última decisão, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e o Sr. Renato Stoppa Candido opuseram embargos de declaração (peças 280 e 285, respectivamente), sendo apreciados pelo Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário (peça 299), que conheceu do aclaratórios, rejeitando-os, mérito.

2.8. Em face dessa decisão, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. opõe novos embargos de declaração (peça 319), sendo os autos encaminhados à Serur pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, para exame de admissibilidade e mérito do apelo (peça 342).

ADMISSIBILIDADE

3.1. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso interposto pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda., observa-se que (i) o recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente foi notificada acerca do Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário mediante o Ofício 439/2018-TCU/SecexAdministração (peça 312) no dia 2/10/2018 (peça 321) e os presentes embargos foram opostos no dia 5/10/2018 (peça 319), totalizando, portanto, o transcurso de **dois** dias; (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e (iv) a recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolada nos autos, nos termos do artigo 144, § 1º, do RI/TCU.

3.2. Com estas considerações, vislumbram-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

3.3. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, *caput*, do Regimento Interno (RI/TCU), os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

3.4. No caso da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., é apontado que, no Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário, que apreciou seus os primeiros embargos, houve omissão, visto que não foram consideradas as informações trazidas aos autos a respeito da data de interposição do recurso de reconsideração, restringindo-se a afirmar que tal apelo foi apresentado em 22 dias, fora do prazo regimental. Acrescenta que o Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário, que julgou seu recurso de reconsideração, considerou o apelo intempestivo, quando, na verdade, o requisito foi satisfeito (peça 319, p. 1-4, itens 3-12).

3.5. Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, verifica-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes embargos. Tal medida, que encontra guarida no art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012, também foi requerida pelo relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, em despacho acostado à peça 342.

MÉRITO

4.1 Delimitação

Constitui objeto do presente recursos definir se houve ou não omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

5. Da omissão, contradição e obscuridade do acórdão embargado

5.1. A empresa Due Promoções e Eventos Ltda. argumenta que a decisão embargada restou **omissa**, com base nos seguintes argumentos:

a) não foram consideradas as informações trazidas aos autos a respeito da data de interposição do recurso de reconsideração. O acórdão embargado restringiu-se em afirmar que tal apelo foi apresentado em 22 dias, fora do prazo regimental, devendo ser considerados, para a contagem da tempestividade, feriados, pontos facultativos, dentre outros (peça 319, p. 1-3, itens 3-7);

b) o Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário, que julgou seu recurso de reconsideração, considerou o apelo intempestivo, quando, na verdade, o requisito da tempestividade foi satisfeito (peça 319, p. 3-4, itens 8-12).

Análise

5.2. Não assiste razão à Due Promoções e Eventos Ltda. no que diz respeito à omissão relativa à contagem de prazo da tempestividade do recurso de reconsideração manejado pela recorrente contra a decisão condenatória, o Acórdão 95/2016-TCU-Plenário, no âmbito do Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário, decisão que julgou os primeiros aclaratórios da recorrente.

5.4. Observa-se que o Acórdão 2.204/2018-TCU-Plenário fundamentou sua decisão no exame de admissibilidade da Serur (peças 253, 256 e 257), que concluiu pela intempestividade do recurso de reconsideração, sendo corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 259), conforme consignado no voto condutor do acórdão embargado (peça 300, item 7):

Relativamente às omissões, escorreu o exame de tempestividade efetuado em sede do Recurso de Reconsideração, como bem pontuado pela Serur, eis que a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. interpôs o recurso após o período total de 22 dias, em desacordo com o prazo regimental para apresentação dessa espécie de apelo, de 15 dias (art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU), ausente também a superveniência de fatos novos, a suplantar a intempestividade dentro do prazo de 180 dias após o término do prazo inicial.

5.5. No mesmo sentido foi a apreciação do Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260), ao considerar o referido exame de admissibilidade para embasar a decisão pela intempestividade do recurso de reconsideração interposto pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 234).

5.5. A análise da tempestividade realizada pela Serur contemplou todos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno/TCU para contagem do transcurso do prazo recursal, conforme demonstrado a seguir:

a) Data da notificação do Acórdão 95/2016-Plenário (decisão original): 7/3/2016 (peça 201);

b) Data de interposição dos embargos de declaração: 15/3/2016 (peça 211);

c) Data da notificação à recorrente do Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário (decisão que julgou os aclaratórios): 17/6/2016 (peça 229);

d) Data de protocolização do recurso de reconsideração interposto pela recorrente: 4/7/2016 (peça 234).

5.6. O art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 estabelece que a oposição de embargos declaratórios é causa de suspensão do prazo para interposição de recurso de reconsideração. Com isso, considerando o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos e o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso, chega-se à seguinte situação:

1º lapso: de 7/3/2016 a 15/3/2016, somam-se **sete dias**, visto que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, no caso, foi dia 8/3/2018, e que o dia da interposição dos



embargos não é considerado para efeito de contagem, por haver a suspensão do prazo a partir da interposição do recurso;

2º lapso: de 17/6/2016 a 4/7/2016, somam-se **quinze dias**, considerando que o termo *a quo* foi dia 20/6/2016.

5.7. Com isso, o recurso de reconsideração foi interposto após transcorrerem um total **22 dias**, prazo superior aos 15 dias estabelecido no art. 285, *caput* e § 2º do RI/TCU, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do apelo apresentado pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda.

5.8. Cabe destacar ainda que a referida análise da tempestividade sopesou que as notificações foram entregues em endereço válido do procurador da recorrente, de acordo com a informação constante à peça 190 e conforme disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

5.9. Adicionalmente, importa esclarecer que, nos termos do art. 183 do RI/TCU, os prazos recursais são contados dia a dia, bem como é o entendimento do Acórdão 2.303/2010-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que apresenta o seguinte enunciado: “A contagem do prazo para interposição de embargos é feita dia-a-dia a partir da data da notificação, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.”.

5.10. Por fim, em que pese a intempestividade do recurso de reconsideração, por força do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o apelo seria conhecido na superveniência de fatos novos dentro do período de 180 dias após o término do prazo de quinze dias. Ocorre que o exame de admissibilidade da Serur entendeu não restar atendido esse requisito em virtude da inexistência de fatos novos no expediente recursal, que culminou no não conhecimento da impugnação da recorrente.

5.11 Dessa forma, não procede a alegação de omissão ocorrida na decisão que apreciou os aclaratórios opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. em face da decisão que apreciou seu recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, considerando-se que o embargante não trouxe elementos que demonstram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, propõe-se conhecer dos embargos para rejeitá-los quanto ao mérito.

7. Adicionalmente, em virtude do esclarecimento do exame de tempestividade do recurso de reconsideração e da ausência dos suscitados vícios no acórdão embargado, entende-se que futura apresentação de novos embargos pode ser tratada como medida notadamente protelatória e, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, ser recebida como mera petição, sem a obtenção de efeito suspensivo, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 158/2002-TCU-Plenário, e Acórdãos 1.572/2003, 1.488/2004 e 2.552/2004, da 1ª Câmara).

8. Nesse sentido, é possível o TCU aplicar a correspondente multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 58 da Lei 8.443, de 1992, nos arts. 15 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 298 do RITCU, em sintonia, com o Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, e com o Acórdão 1.662/2019-TCU-2ª Câmara.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se:

a) **conhecer dos embargos de declaração** opostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda., por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU;

b) **alertar** a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., além do seu representante legal, que futura apresentação de novos embargos pode ser tratada como medida meramente protelatória e, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, ser recebida como mera petição, sem a obtenção de efeito suspensivo, podendo o TCU eventualmente aplicar, ainda, a correspondente multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 58 da Lei 8.443, de 1992, dos arts. 15 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 298 do RITCU;

b) **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Aroldo Cedraz**, relator recursal, nos termos do Despacho de peça 342; e

c) **à unidade técnica de origem**, dar ciência à embargante e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 9 de setembro de 2019.

Carline Alvarenga do Nascimento
AUFC - Mat. 6465-3